DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11815/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13401/2018
PROTOCOLO	: 1948582
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL – PREVNAS
RESPONSÁVEL	: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
INTERESSADA	: ANGELA MARIA LOURENÇO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Angela Maria Lourenço, matrícula n. 393, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerias, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Nova Alvorada do Sul, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Rosineide Lichewiski, diretora-presidente da PREVNAS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9413/2020 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-12595/2020 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 9/2018, publicada no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n. 1.200, edição do dia 4

de dezembro de 2018, fundamentada no art. 40, § 1, inciso III, “b” da Constituição Federal de 1988.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Angela Maria Lourenço, matrícula n. 393, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerias, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Nova Alvorada do Sul, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lcl